



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000355/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.688 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS DE SOUZA VIDAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o Decreto n° 70.235, de 1972.

Na hipótese de remessa do recurso por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento. Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação aquela constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência. Decreto n° 7.574, de 2011, art. 56.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 128), complementando-o ao final:

Do Lançamento

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/09/2006, o Auto de infração de fls.03/13, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal — MFF de n.º 08.1.08.00-2006-00288-9 anexado às fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2002 a 2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 40.634,45, sendo imposto devido no valor de R\$ 17.998,59, juros de mora (calculados até 31/08/2006) no valor de R\$ 9.136,92 e multa proporcional no valor de R\$ 13.498,94.

De acordo com informações prestadas pelo Auditor Fiscal (fls. 04/08), o autuado foi intimado a comprovar as deduções efetuadas em suas DIRPF's dos exercícios de 2002 a 2005, sendo que este atendeu parcialmente à solicitação.

Confrontando os documentos apresentados pelo contribuinte com os valores declarados como pagamentos constantes de suas DIRPF's dos exercícios supramencionados, foram detectadas inconsistências que se encontram descritas pormenorizadamente às fls. 04/08, sendo lavrado o presente Auto de Infração para constituição do respectivo crédito tributário em relação aos valores deduzidos da base de cálculo do imposto não efetivamente comprovados.

Da Impugnação

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 60/66, discordando da multa aplicada, pois teria entregue as declarações de ajuste anual com os valores lançados após a reaquisição da espontaneidade, que teria ocorrido com a suposta inércia do Auditor Fiscal por mais de 60 dias, fundamentando seu entendimento no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Requer ainda o parcelamento do valor remanescente em 60 parcelas.

Em suma, trata o caso de glosa de deduções com dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e previdência privada, por quatro exercícios seguidos, para as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou seu direito.

Em sede de impugnação, contestou expressamente apenas a multa aplicada, no percentual de 75%, requerendo parcelamento do restante do crédito tributário lançado.

Alegou que a Autoridade Fiscal ficara inerte por mais de sessenta dias, o que lhe fez readquirir a espontaneidade.

Ao julgar a Impugnação, citando o artigo 138 do CTN, entendeu o Julgador de 1ª instância que o dispositivo somente seria aplicado caso o contribuinte "confessasse" seu débito, juntamente com o pagamento integral do tributo devido, o que não fez, requerendo, em sede de impugnação, parcelamento em sessenta meses. Transcrevo da folha 129/130:

O seu escopo é premiar aquele "confessa" o ilícito perante a Administração Tributária e cumpre a obrigação ainda que extemporaneamente. Portanto, mesmo tendo a autoridade fiscal ficado inoperante por prazo superior a 60 dias, o sujeito passivo somente teria direito à exclusão da multa de ofício se houvesse recolhido o tributo devido.

Quanto ao pedido de parcelamento em 60 parcelas, não se trata de matéria afeta ao contencioso administrativo, devendo o pedido ser dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté.

Mantido então o lançamento, dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 22/07/2008, conforme AR na fl. 134, e apresentou recurso voluntário em 22/08/2008, conforme cópia do envelope enviado pelo Correio, na fl. 140.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- Entregou documentos a profissional da área contábil a fim de que aquele providenciasse suas declarações de imposto sobre a renda, em relação de consumo de serviços. Assim, defende sua boa-fé.

- Somente tomou conhecimento do que constava em sua declaração durante o procedimento fiscal, verificando a informação de despesas sobre as quais não tinha conhecimento.

- Após intimado, entregou os documentos solicitados e, passados 60 dias, retificou as declarações. Quando recebeu os DARF para pagamento, requereu parcelamento do débito, junto à Unidade da RFB competente. O parcelamento estava sendo pago fielmente.

Assim, REQUER que seja dado provimento ao recurso para a exclusão da multa aplicada, em vista de que a declaração fora feita por terceiro. Pugna pela "espontaneidade".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

Assim, considera-se como data da apresentação do recurso aquela constante do carimbo aposto no envelope que encaminhou-o, ou seja, 22 de agosto de 2008.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Dessa feita, considerando a ciência no dia 22 de julho de 2008 (terça feira) e o início da contagem no dia 23 de julho (quarta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 21 de agosto de 2008 (quinta feira). Portanto, o recurso apresentado em 22 de agosto de 2008 é extemporâneo.

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o contribuinte nada alegou sobre a tempestividade em seu recurso.

Por essa razão, **VOTO por não conhecer do recurso** e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 16045.000355/2006-16
Acórdão n.º **2801-003.688**

S2-TE01
Fl. 148

CÓPIA